

TC/013270/2020

Excelentíssimo Conselheiro

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Consórcio Projetista Aricanduva – PC (Peça 1) noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no procedimento de licitação da Concorrência nº 147190450 – SPObras, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia, arquitetura e urbanismo para a elaboração do projeto executivo para implantação do Corredor Leste – Aricanduva – trecho radial leste-terminal São Mateus.

A Equipe de Fiscalização elaborou Relatório Preliminar e concluiu pela procedência da Representação quanto à alegação de inconsistências e contradições nas análises dos quesitos que compõe as notas das propostas técnicas (Peça 15).

Vossa Excelência determinou a suspensão cautelar do certame (Peça 16), medida que foi referendada pelo E. Pleno (Peça 28).

Após a análise da defesa apresentada pela Origem, a Equipe de Fiscalização reiterou sua conclusão pela procedência da Representação quanto à alteração nos critérios de análise das propostas técnicas, bem como à falta de objetividade nas referidas análises (Peça 58).

O E. Pleno, na 3.127ª S.O., referendou a proposta de retomada do procedimento licitatório, desde que atendidas as condicionantes pela Origem (Peça 63¹).

¹ “(...) condicionada aos seguintes termos: (a) Promova-se a anulação da 2ª Análise e Julgamento das Propostas Técnicas, a fim de garantir tratamento isonômico aos interessados, restando autorizado o aproveitamento dos atos anteriores; (b) Proceda-se ao refazimento dos procedimentos, a partir dos

Após nova análise, a Equipe de Fiscalização concluiu que a SPObras atendeu apenas parcialmente às determinações do E. Pleno (itens 3.1 e 3.2), bem como apresentou apontamentos complementares² relativos ao procedimento licitatório da Concorrência (itens 3.3, 3.4 e 3.5) (Peça 138).

A AJCE (Peças 140 e 141) corroborou as conclusões lançadas no Relatório de Auditoria.

O I. Assessor desta SG, com amparo nas manifestações expendidas pela Equipe de Fiscalização e pela AJCE, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua parcial procedência (itens 3.1 e 3.2 da Peça 138), sem prejuízo quanto ao conhecimento dos achados de auditoria complementares (itens 3.3, 3.4 e 3.5 da Peça 138), a critério Superior, **no que acompanho**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 6 de junho de 2022.

Ricardo E. L. O. Panato
Secretário-Geral

JEJ/RPAO

recursos interpostos, aplicando-se estritamente os termos do Edital e Anexo III, sem a adoção dos critérios subjetivos indevidamente acrescentados pelo 'Roteiro Para Análise Técnica', na forma mencionada no curso da instrução destes autos"

² "Em complemento e considerando a análise do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 147190450 – SPObras, tem-se que: 3.3. Não foi observada no SEI nº 7910.2019/0000694-0 a análise dos documentos relativos à Habilitação das 3 licitantes com as 3 Notas Finais maiores (subitem 2.3.) 3.4. Apesar de o procedimento licitatório ter sido homologado pelo Sr. Presidente da SPObras, não consta a Adjudicação, por ele, do objeto à licitante vencedora, o que afronta o disposto no inciso VI do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 1.1.). 3.5. O valor a ser contratado para a elaboração dos projetos executivos é 700% superior ao contratado pela SIURB no Contrato nº 141/SIURB/2014 (subitem 2.4.)."